

RELATORIA: Diretor Marcelo Vinaud

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA **TERMO:**

NÚMERO: DMV 286/2018

OBJETO: Julgamento de Embargos de Declaração interpostos pela

Concessionária Rumo Malha Oeste S/A em face de decisão

contida na Deliberação n.º 170, de 04 de abril de 2018

ORIGEM: SUFER/ANTT

PROCESSO(s): 50515.037677/2016-47

PROPOSICÃO DA

Ausente PF/ANTT:

PROPOSICÃO DMV: Pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração interpostos pela Concessionária Rumo Malha Oeste S/A em face de decisão da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, contida na Deliberação n.º 170, de 04 de abril de 2016.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio do Ofício n.º 820/2016/COFERSP/SUFER, de 27 de abril de 2016 (fls. 02), a Coordenação de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Unidade Regional de São Paulo - COFER/URSP encaminhou à então Concessionária ALLMO - América Latina Logística Malha Oeste S/A, atual Rumo Malha Oeste S/A, a Notificação de Infração n.º 189/COFER-URSP/2016, de 27 de abril de 2016 (fls. 03), por deixar de cumprir determinação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT quanto à implementação de medidas de segurança e regularidade do tráfego.





Em 30 de maio de 2016, a ALLMO protocolou sua Defesa Administrativa (fls. 29/38), a qual foi analisada pela COFER/URSP por meio da Nota Técnica n.º 132/2016/COFERSP/SUFER, de 30 de agosto de 2016 (fls. 54/60), onde foi proposto seu não acolhimento, por ausência de justificativas suficientes e consistentes que afastassem a aplicação da penalidade.

Na sequência, fundamentada na NOTA JURÍDICA N.º 00003/2016/SEGA/PFPR/PGF/AGU, de 05 de outubro de 2016 (fls. 64/68), a Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER expediu o Ofício n.º 110/2017/GECOF/SUFER, de 24 de abril de 2017 (fls. 62/63), notificando a Rumo Malha Oeste S/A a apresentar suas Alegações Finais.

Em resposta, a Rumo Malha Oeste S/A protocolou as Alegações Finais em 11 de maio de 2017 (fls. 71/83), as quais foram analisadas pela Gerência de Controle e Fiscalização de Infraestrutura e Serviços – GECOF, que proferiu a Decisão de 1ª Instância em 31 de maio de 2017 (fls. 126/134), no sentido de aplicar penalidade de multa à Concessionária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Foi expedido o Ofício n.º 276/2017/GECOF/SUFER, de 03 de julho de 2017 (fls. 139), acompanhado da Notificação de Penalidade n.º 021/2017/GECOF/SUFER/ANTT, de 26 de junho de 2017 (fls. 140/141), tendo, na oportunidade, a Concessionária sido informada da possibilidade de obter um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa caso renunciasse expressamente ao direito de interpor recurso., nos termos do artigo 86 da Resolução n.º 5.083, de 27 de abril de 2016.

Não obstante, a Concessionária optou por protocolar seu Recurso Administrativo em 26 de julho de 2017 (fls. 143/159), cuja análise coube à SUFER, ressaltando-se que a GECOF se manifestou, por meio do Despacho n.º 269/2017, de 03 de agosto de 2017 (fls. 179), no sentido de que não foram apresentados argumentos capazes de ensejar a reconsideração da Decisão de 1ª Instância proferida por aquela Gerência.

Nesse sentido, a SUFER proferiu Decisão em 28 de dezembro de 2017 (fls. 181/186), julgando improcedentes as arguições de nulidades suscitadas pela Rumo Malha Oeste S/A no Recurso Administrativo, indeferindo sua apreciação pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, porém, conhecendo do mesmo, e, no mérito, negando-lhe provimento, com a consequente manutenção da penalidade de multa aplicada.

A Concessionária foi devidamente notificada por meio do Ofício n.º 008/2018/GECOF/SUFER, de 31 de janeiro de 2018 (fls. 190/191), que encaminhou a Notificação de Penalidade n.º 001/2018/SUFER/ANTT, de 18 de janeiro de 2018 (fls. 192), porém, inconformada, protocolou peça denominada Recurso Hierárquico com pedido de atribuição de efeito suspensivo em 20 de fevereiro de 2018 (fls. 197/217).





Analisando o Recurso Hierárquico, a SUFER elaborou o Relatório à Diretoria n.º 017/2018/SUFER, de 09 de marco de 2018 (fls. 231/232), no qual propôs à Diretoria da ANTT que não conhecesse da peça em questão, tendo em vista a ausência de previsão legal para essa instância recursal, o que inclusive fora abordado em outras situações semelhantes pela PF/ANTT.

Distribuídos os autos à Diretoria Marcelo Vinaud – DMV, foi elaborado o Voto DMV 091/2018, de 23 de março de 2018 (fls. 236/239), concordando com o posicionamento da SUFER, bem como com as considerações contidas no PARECER N.º 02548/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, de 05 de junho de 2016, proferido nos autos do processo n.º 50520.015455/2014-32 (fls. 241/245).

Dessa forma, foi publicada a Deliberação n.º 170, de 04 de abril de 2018 (fls. 246), no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2018 (fls. 247), não conhecendo do Recurso Hierárquico interposto pela Rumo Malha Oeste S/A.

Mais uma vez inconformada com a situação, a Concessionária interpôs peça denominada Embargos de Declaração, protocolada em 09 de abril de 2018 (fls. 251/253), alegando omissão na decisão constante da Deliberação n.º 170/2018.

Na sequência, foram juntados aos autos documentos encaminhados pela PF/ANTT (fls. 278/279), referentes ao Parecer de Forca Executória proferido pela 24ª Vara Cível Federal de São Paulo em 22 de maio de 2018 (fls. 280/281), nos autos do processo judicial n.º 5010982-69.2018.4.03.6100, referente a Ação Anulatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada pela Rumo Malha Oeste S/A, o qual determina a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no presente processo.

Memorando n.º Destaque-se que SUFER, por meio do 209/2018/GECOF/SUFER, de 28 de maio de 2018 (fls. 297/301), apresentou esclarecimentos solicitados pela PF/ANTT no Memorando n.º 00243/2018/NMF-INFRA/PRF3R/PGF/AGU, de 22 de maio de 2018 (fls. 304), com o objetivo de embasar a defesa da ANTT no supracitado processo judicial.

Todavia, a SUFER elaborou o Relatório à Diretoria n.º 082/2018/SUFER, de 11 de setembro de 2018 (fls. 307/309), propondo não conhecer dos Embargos de Declaração, com os seguintes fundamentos:

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES Trecho 03, Lote 10, Projeto Orla, Polo 08 - Brasília/DF - 70.200-003

"(...)

Por sua vez, a Diretoria Colegiada, por meio da Deliberação n.º 170, de 04 de abril de 2018, não conheceu do recurso interposto, em razão de não haver previsão contratual ou regulamentar para interposição do aludido recurso em sede de Processo Administrativo Simplificado. Válido ressaltar que tal entendimento encontra respaldo na Procuradoria Federal junto a esta Agência, conforme Parecer n.º 02548/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, de 05/06/2016.



6. Outrossim, mostra-se oportuno destacar que houve a recente edição de Súmula oriunda da Diretoria Colegiada da ANTT neste sentido:

SÚMULA 1, DE 18 DE JULHO DE 2018

Salvo previsão contratual ou legal específica, não cabe, em Processo Administrativo Simplificado, recurso hierárquico interposto em face de decisão da Superintendência respectiva. MARIO RODRIGUES JUNIIOR Diretor-Geral (Publicada no DOU de 23/07/2018)

- 7. Com relação ao recurso ora interposto, este alega ter havido omissão da ANTT aos pontos por ela indicados, quais sejam, a garantia de direito fundamental previsto no art. 5°, XXXIV, e 87, parágrafo único, ambos da Constituição Federal, bem como o art. 19 do Decreto Lei 200/1967, o art. 57 da Lei 9874/1999 e o art. 1° do Decreto 8687/2016.
- 8 Como se sabe, tais dispositivos constitucionais e legais tratam do direito de petição e do suposto cabimento do recurso hierárquico no âmbito do processo administrativo simplificado. Ocorre que, conforme salientado no Parecer acima indicado, não cabe recurso hierárquico no âmbito dos processos administrativos simplificados que tramitam nesta ANTT, os quais discutem simples descumprimentos contratuais perpetrados pelas concessionárias que estão no âmbito de regulação da ANTT.
- 9. O simples fato de o recurso pretendido não ser cabível ao presente caso não significa em violação ao direito de petição, uma vez que à concessionária foi oportunizada a possibilidade de defesa em duas esferas administrativas, havendo, neste sentido, pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa e, por conseguinte, ao direito de petição. Não houve qualquer omissão, portanto, uma vez que sequer há previsão da interposição do recurso hierárquico interposto pela RMO.

(...)"

Cabe também citar a NOTA N.º 04198/2016/PF-ANTT-SEDE/PGF/AGU, de 28 de julho de 2016, emitida pela PF/ANTT nos autos do processo n.º 50500.348208/2015-39, quando da análise de peça semelhante, na qual apresentou esclarecimentos a respeito dos Embargos de Declaração, tendo concluído no sentido de não conhecer dos mesmos, por ausência de previsão legal conforme trechos transcritos a seguir:

Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES Trecho 03, Lote 10, Projeto Orla, Polo 08 – Brasília/DF – 70.200-003 www.antt.gov.br

"5. Inicialmente, verifica-se que o fundamento legal para oposição dos embargos de declaração utilizado pelas Concessionárias (...) é o artigo 1022, inciso I, do Código de Processo Civil e o parágrafo 2º do artigo 56 da Resolução ANTT n. 5.083/16.



- 6. Entretanto, a norma do Código de Processo Civil não pode ser aplicada ao Processo Administrativo Federal, sendo este regulado pela Lei n. 9.784/99, como estabelece a referência feita pelo artigo 1º do Anexo da Resolução n. 5.083/16:
 - 'Art. 1º O processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitação, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de autorização <u>rege-se pelas disposições das Leis n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999</u>, e n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, pelas regras deste Regulamento e demais normas legais pertinentes.'
- 7. Além disso, não cabe sustentar que a norma processual de aplicação subsidiária ao caso é o Código de Processo Civil, pois este é aplicável apenas ao processo judicial e aos procedimentos especiais judiciais, devendo incidir a Lei n. 9.784/99, como estabelece o seu artigo 69:
 - 'Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a regerse por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.'
- 8. Outro ponto que merece análise é a inaplicabilidade do artigo 56, § 2°, do Anexo da Resolução n. 5.083/16 em fase recursal administrativa. O referido parágrafo encontra-se no artigo que estabelece o prazo para proferimento da primeira decisão administrativa de mérito.
- 9. Por outro lado, a decisão que julga recurso administrativo está prevista nos artigos 60 a 62 da resolução acima referida, não havendo menção da possibilidade de se opor embargos de declaração em seus parágrafos. Somando a este fato, o artigo 62 estabelece ainda que a 'decisão proferida pela ANTT no julgamento de recurso, salvo se emanada de autoridade incompetente, é definitiva'.
- 10. Isso se dá pelo fato de que a oposição de embargos de declaração serve para integrar a decisão que pode ser objeto de recurso administrativo, possibilitando ao recorrente fundamentar amplamente suas razões recursais.
- 11. A sua oposição contra a decisão, que julgou o recurso administrativo e manteve a decisão recorrida por seus fundamentos, não teria efeitos integrativos característicos dos embargos de declaração.
- 12. Ante o exposto, por ausência de previsão legal, opina-se pelo não conhecimento dos embargos declaratórios."

Conforme bem colocado pela área técnica, também abordado pela área jurídica, inclusive na NOTA n.º 00053/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 07 de fevereiro de 2017, emitida nos autos do processo n.º 50520.012703/2014-93 (fls. 312/313), a peça denominada Embargos de Declaração interposta pela Rumo tem caráter meramente procrastinatório.



Além disso, não sendo cabível nem mesmo o Recurso Hierárquico, por ausência de 3ª instância, tampouco são cabíveis Embargos de Declaração em face de decisão que sequer precisa analisar o mérito de uma peça recursal incabível, mas tão somente não conhecer da mesma por ausência de previsibilidade legal.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base em todas as manifestações da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, e tendo em vista que foram abordados pela área técnica os aspectos necessários à análise do pleito, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a Minuta de Deliberação apresentada em anexo, para não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Concessionária Rumo Malha Oeste S/A.

Brasília, 17 de setembro de 2018.

MARCELO VINAUD PRADO

Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 17 de setembro de 2018.

Marcelo Gomes da Silva

Ass.: A

Matricula SIAPE nº 1673251

Assessor DMV